Resultado da busca

Nº único: 296-65.2016.605.0114

Nº do protocolo: 50822017

Cidade/UF: Riachão do Jacuípe/BA

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 29665

Data da decisão/julgamento: 18/9/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM CARROS DE SOM, COM INOBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES CONSTANTES DOS ARTS. 37, § 2o. DA LEI 9.504/97 E 15, § 3o. DA RES.-TSE 23.457/15. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 DO STJ E 30 DO TSE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Trata-se de Agravo interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA RIACHÃO contra a inadmissão do Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE da Bahia, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Representação, condenando a agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 37, § 2o. da Lei das Eleições, c.c o art. 15, § 3o. da Res.-TSE 23.457/15.
2. O acórdão regional está assim ementado:
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Afixação de bandeiras em carro de som. Vedação legal. Art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, c.c. o art. 15, § 3o. da Resolução-TSE 23.457/15. Imposição de multa.
1. Constitui propaganda eleitoral irregular a afixação de bandeiras em carros de som, em desconformidade com o conjunto normativo contido no art. 37. § 2o. da Lei 9.504/97, c.c. o art. 15, § 3o. da Resolução-TSE 23.457/15, impondo-se a cominação da multa prevista no art. 37, § 1o. da Lei 9.504/97.
2. Recurso a que se nega provimento (fls. 59).
3. O Recurso Especial foi inadmitido pelo Presidente do TRE da Bahia, à consideração de que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente, além da circunstância de que, para afastar as conclusões do Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial (fls. 89).
4. Sobreveio a interposição do presente Agravo pela COLIGAÇÃO AVANÇA RIACHÃO (fls. 92-101), no qual a agravante afirma ter sido violado o art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, c.c. o art. 15, § 3o. da Res.-TSE 23.457/97, além de ser desnecessário o reexame fático para o deslinde da questão controvertida.
5. Insiste a agravante na tese de que a legislação eleitoral não veda a afixação de bandeiras de propaganda eleitoral em carros de som. Nesse ponto, afirma, in verbis:
Os carros de som que veiculam propaganda eleitoral tipicamente podem se utilizar de peças publicitárias visuais, desde que dentro dos limites legais - a exemplo do carro impugnado pela presente Representação. Noutro giro, caso se entenda que isso configura efeito visual de placa fixa, dever-se-ia vedar também a plotagem de carros para fins de propaganda eleitoral - conduta permitida legalmente e aceita socialmente. Isso porque, inevitavelmente, os carros plotados estacionam em vias públicas - o que não equivale à fixação de placas ou cavaletes nestes logradouros.
Os dispositivos legais e regimentais utilizados na inicial e na decisão recorrida não podem ser aplicados

sem atentar a uma interpretação sistemática das normas eleitorais. Isso não se trata de mera retórica jurídica: o uso de propaganda eleitoral em bens privados e a veiculação de propaganda eleitoral via carros de som é expressamente permitida juridicamente, além da aceitação social que leva os eleitores adotarem tais condutas (fls. 96-97).
6. Requer a COLIGAÇÃO AVANÇA RIACHÃO o conhecimento e o provimento do Agravo para que seja apreciado e também provido o Recurso Especial interposto.
7. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 103).
8. A PGE se manifestou pelo desprovimento do Agravo, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO (fls. 108-112).
9. Era o que havia de relevante para relatar.
10. Verifica-se a tempestividade do Agravo, sua subscrição por Advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.
11. Observa-se que o Agravo inadmitido foi interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE da Bahia que manteve a sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral irregular em bens particulares e condenou a ora agravante ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, por considerar que a propaganda eleitoral pela afixação de bandeiras em carros de som, de tamanho superior a 0,5m2, contraria o art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, c.c o art. 15, § 3o. da Res.-TSE 23.457/15.
12. Conforme relatado, a agravante aduziu ser a questão controvertida de interpretação normativa do art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, que enseja tão somente nova qualificação jurídica dos fatos demonstrados nos autos, e não reexame do quadro probatório. Defende que a legislação eleitoral permite sejam afixadas bandeiras com propaganda eleitoral em carros de som.
13. O Agravo não merece ser provido, ante a própria inviabilidade do Recurso Especial.
14. Destacam-se, para melhor compreensão da controvérsia, os seguintes excertos do aresto regional:
Com efeito, o exame das fotografias que instruem a petição inicial evidenciam dois veículos utilizados pela coligação recorrente para a transmissão de propaganda eleitoral sonora, portando bandeiras de campanha (fls. 2/3).
A partir daí, a controvérsia reside em perquirir se é ou não permitida a afixação de bandeiras em carros de som.
Pois bem, à míngua de qualquer norma específica e excepcionante relativa a carros de som, impõe-se à espécie a aplicação da norma geral que disciplina a propaganda eleitoral em bens particulares (art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, c.c. o art. 15 da Resolução TSE 23.457/15).
Segundo o aludido conjunto normativo, somente é permitida a colocação de propaganda eleitoral em bens particulares se confeccionada em papel ou adesivo, com dimensão máxima de 0,5m2.
Especificamente em veículos, a propaganda eleitoral está limitada a adesivos microperfurados até a extensão total para-brisa traseiro ou, em outras posições, a adesivos, também com dimensão máxima de 0,5m2.
Diante de tais premissas, forçoso concluir que além de a recorrente haver utilizado artefato proscrito pela legislação (bandeira), verifica-se facilmente nas fotografias de fls. 2-3 que as peças impugnadas superam o limite de 0,5m2, impondo a imposição da sanção de multa a que alude o art. 37, § 1o. da Lei 9.504/97 (fls. 60-60v.).
15. Pois bem. Pelo teor da moldura fática delineada pelo aresto regional, trata-se de propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular (veículo), consubstanciada na afixação de bandeiras de campanha eleitoral em carros de som, situação abrangida pelo § 2o. do art. 37 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:
Art. 37. (...).
§ 2o. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).
16. Por sua vez, a Res.-TSE 23.457/17, que dispõe sobre a propaganda eleitoral em campanha eleitoral para as eleições de 2016, estabelece as seguintes restrições quanto à realização de propaganda em

bens particulares, especificamente em veículos automotores, in verbis:
Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. do art. 14.
(...).
§ 3o. É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do
para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2o. do art. 16, observado o disposto no § 1o. deste artigo.
17. Já quanto à dimensão da publicidade a ser realizada em veículos automotores, o § 3o. do art. 15 remete ao disposto no § 2o. do art. 16 da Res.-TSE 23.457/17, que dispõe, in verbis:
Art. 16. (...).
§ 2o. Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.
18. No caso dos autos, a sanção pecuniária foi aplicada à agravante em reprimenda à afixação de bandeiras de campanha em carros de som - bens particulares, portanto -, com inobservância das limitações de material (adesivo) e de dimensão da publicidade (0,5m2).
19. Verifica-se, com relação às limitações de material e de dimensão da publicidade nas campanhas de 2016, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a resposta desta Corte à Consulta 519-44/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.3.2016. Confira-se a ementa desse julgado:
CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/15. RESPOSTA NEGATIVA.
1. Com advento da Lei 13.165/15, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.
2. Resposta negativa aos questionamentos formulados.
20. Transcrevem-se, por elucidativos, os seguintes excertos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, na referida consulta:
Na espécie, o consulente busca manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre dispositivo da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, texto legal que consolidou a chamada Reforma Política e teve, entre outras, a finalidade de ampliar restrições aos meios de publicidade que podem ser utilizados em bens particulares.
Questiona-se a mudança promovida no § 2o. do art. 37 da Lei 9.504/97, que anteriormente previa:
§ 2o. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.
Com o advento da Lei 13.165/15, eis a nova redação:
§ 2o. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.
Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m2 e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.
No caso em exame, argui-se possibilidade de se pintar muro ou qualquer outra superfície, em bens

particulares, sem uso de papéis ou adesivos, para fins de propaganda em campanha eleitoral.
A resposta é negativa.
Isso porque é evidente a intenção do Legislador de simplificar os processos de propaganda ao retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel.
Desse modo, conclui-se que, com advento da Lei 13.165/15, a partir das Eleições 2016 independe de licença municipal ou de autorização desta Justiça Especializada propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5m2, cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.
21. Com efeito, decidindo este Tribunal Superior na
CTA 519-44/DF sobre a propaganda eleitoral em bens particulares em geral, o entendimento assentado quanto à limitação do material a ser utilizado e da dimensão da publicidade também se aplica aos veículos automotores, por serem estes bens espécie daqueles.
22. Como se observa, a teor das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, ficou caracterizada a propaganda eleitoral irregular no caso dos autos, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
23. Têm incidência, assim, quanto à matéria, as Súmulas 30 deste Tribunal Superior e 83 do STJ, respectivamente:
Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
24. Ressalte-se que os referidos enunciados aplicam-se, também, aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 276 do CE. Confiram-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA), DJe 22.2.2011.
25. No que concerne ao valor da multa aplicada pelo Juízo de piso, a Corte Regional afastou a alegada desproporcionalidade, ao fundamento de que as propagandas impugnadas violaram dois dispositivos legais distintos (art. 37, § 2o. da Lei 9.504/97 e art. 15, § 3o. da Resolução TSE 23.457/15), fundamento esse que a ora agravante deixou de tangenciar em suas razões recursais. Aplica-se, no ponto, a Súmula 26 do TSE.
26. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
27. Publique-se.
28. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2017.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2017 - Página 23-26